
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Modifica o artigo 3º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2020, para alterar a redação do inciso III do §2º do art. 140-A e acrescentar os artigos 140-G, 140-H e 140-I, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 140-A, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E, 140-F, 140-G, 140-H e 140-I à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

Art. 140-A (...)

§1º (...)

§2º (...)

(...)

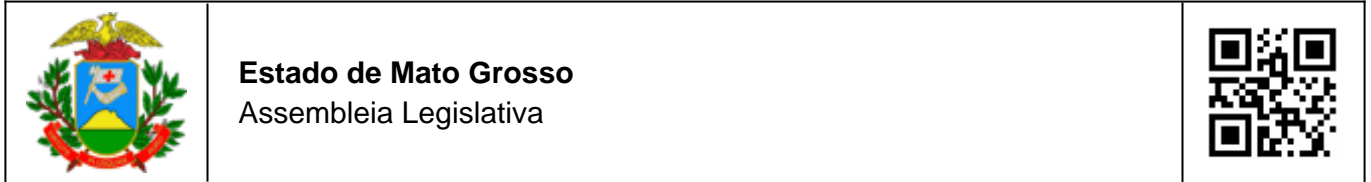
III – as hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)

Art. 140-G Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, profissionais do sistema socioeducativo e sistema penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente, na forma Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, fazendo jus à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, observado o disposto no § 2º.

§1º Serão considerados tempo de exercício, para todos os fins, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares, nos corpos de bombeiros militares, no sistema socioeducativo e sistema penitenciário.

§2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se com idade mínima de 50 (cinquenta) anos, para ambos os sexos, desde que cumprido o período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição, correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n.º 51 de 20 de dezembro de 1985.



Art. 140-H Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, profissionais do sistema socioeducativo e penitenciário, que tenham ingressado após a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de atividades natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

Art. 140 – I A pensão por morte devida aos dependentes dos ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, profissionais do sistema socioeducativo e penitenciário ou a aposentadoria por invalidez, em razão de agressão, comorbidades ou acidentes decorrentes do exercício da função, corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o artigo 3º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 para regulamentar em dispositivos próprios o tratamento previdenciário aplicável aos servidores ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, profissionais do sistema socioeducativo e penitenciário, em razão das situações de risco inerentes ao exercício da função.

São funções que lidam diariamente com situações perigosas e que geram demasiado estresse nos profissionais, fato que merece ser levado em consideração para fins de aposentadoria.



Inclusive, a própria Organização Mundial de Saúde catalogou os profissionais do ramo policial como sendo atividade geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental.

Cabe a esses profissionais, diariamente, a atribuição de, com dedicação integral e exclusiva e com o risco da própria vida, manter e proteger a integridade física e o patrimônio dos cidadãos, além de alguns lidarem com pessoas já condenadas, e por vezes, perigosas.

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, (Pec da Previdência) traz a possibilidade de os Estados Membros tratarem, com diferenciação, o tempo de contribuição e idade das Polícias Cíveis, Agentes Penitenciários e Socioeducativos, nos seguintes termos:

“Art. 40 (...) § 4º-B. **Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria** de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.”

Portanto, além dos riscos que são inerentes de tais atividades, a própria Constituição Federal autoriza o

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

tratamento diferenciado para os profissionais contemplados por este projeto de emenda aditiva, tratando-se de uma questão de justiça e isonomia material.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos demais parlamentares para aprovação da presente proposta, visando justiça aos profissionais que dedicam suas vidas para a segurança pública do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 24 de Junho de 2020

Lideranças Partidárias